

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 043.399/2018-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pacajus - CE

Responsáveis: Auri Costa Araripe (141.408.613-04); Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social, pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania (05.526.783/0001-65)

Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (20.623/OAB-CE) e outros, representando Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ATUALMENTE INCORPORADO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA. PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AUDIÊNCIA DO OUTRO RESPONSÁVEL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 99), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 100-101) e do Ministério Público junto a esta Corte (peça 102):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então denominado Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, prefeito municipal de Pacajus/CE entre 1/1/2009 e 15/12/2011, e Auri Costa Araripe, prefeito municipal de Pacajus/CE entre 16/12/2011 e 31/12/2012, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, (peça 10), celebrado entre o referido Ministério e o Município de Pacajus/CE, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta, foram previstos R\$ 1.459.293,62 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.353.416,54 seriam repassados pelo concedente e R\$ 105.877,08 corresponderiam à contrapartida (peça 10, p. 5).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB801097, de 15/12/2009 (peça 12). O ingresso na conta do convênio ocorreu em 17/12/2009, conforme extrato anexo (peça 18). O total repassado foi de apenas R\$ 451.138,85.

4. O ajuste vigeu no período de 15/12/2009 a 30/9/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/10/2012, conforme cláusula terceira do Termo de Convênio (peça 10, p. 4-5; peça 11).
5. O Departamento de Apoio à Produção Familiar e ao Acesso à Alimentação - DEPAA realizou fiscalização *in loco*, e os resultados dos trabalhos relatados no Relatório de Fiscalização 9/2010 - DEPAA/MDS, de 15/10/2010 (peça 17), o qual foi posteriormente encaminhado a Pedro José Philomeno Gomes (peça 19), que apresentou suas considerações acerca do resultado da fiscalização (peça 21), as quais foram acatadas, conforme Nota Técnica 84, de 11/11/2011 (peça 24).
6. Com vistas ao repasse da segunda parcela do convênio, o MDS solicitou, por meio do Ofício 351/2011 - DECOM/SESAN/MDS, de 8/10/2011 (peça 23), os seguintes documentos como elemento condicionante da liberação dos recursos: plano de trabalho, extratos bancários, lei orçamentária municipal e anexos relativa ao exercício de 2011, comprovante de depósito da primeira e segunda parcelas da contrapartida, declaração referente ao art. 6º, VIII, da Portaria Interministerial 127/2008, relatórios de uso da contrapartida, relatórios qualitativos desde o primeiro trimestre de execução do convênio e relatórios trimestrais de execução física e financeira, desde o primeiro trimestre de execução do convênio.
7. Em resposta (peça 25), o município de Pacajus informou o encaminhamento da documentação solicitada. No entanto, constatamos o envio apenas do plano de trabalho.
8. No dia 15 de março de 2012, foi realizada reunião técnica como o município de Pacajus/CE com a finalidade de discutir a operacionalização do programa no município, considerando a prisão do então prefeito, Pedro José Philomeno Gomes, em 15/12/2011 e renúncia do mesmo em 20/12/2011 (v. documento à peça 62). Constatou-se que os problemas enfrentados pela Prefeitura comprometeram a execução do convênio, que não realizou compras desde maio de 2011. No entanto, o prefeito sucessor, Auri Costa Araripe, se comprometeu a tomar as medidas necessárias para a retomada da execução do convênio (peça 30).
9. Por meio do Ofício 371/2012 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 5/10/2012 (peça 31), Auri Costa Araripe foi instado a apresentar a prestação de contas do convênio, visto que a vigência do mesmo se encerrou no dia 30/9/2012. O prefeito sucessor, Marcos Roberto Brito Paixão, por sua vez, foi informado da necessidade de prestar contas por meio do Ofício 371/2012 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 24/1/2013 (peça 32).
10. Por meio do Parecer 813/2013/CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 12/4/2013 (peça 34), o MDS informou que não lhe foram enviados, para análise e juntada aos autos, os Relatórios Trimestrais de Execução Físico-Financeira, os Relatórios de Avaliação Qualitativa e os Relatórios de Contrapartida, conforme determina a Cláusula Segunda, item 2.2, subitem 2.2.7 do Termo de Convênio, e tampouco inseriu as informações referentes à execução do Programa no Siconv.
11. O prefeito sucessor, Marcos Roberto Brito Paixão, encaminhou cópia da petição da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento ao erário (peça 36), bem como de Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal (peça 37).
12. Por meio do Ofício 87/2014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 29/1/2014 (peça 40, v. AR à peça 41), Marcos Roberto Brito Paixão foi instado a proceder a devolução dos recursos repassados. Já Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo foi notificado por edital (peça 42).
13. O Parecer Técnico 38/2014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS (peça 43) opinou pela glosa total do valor repassado e pela instauração de TCE.
14. Foi emitida a Nota Técnica 22/2015 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, de 5/2/2014 (peça 44), recomendando notificar Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo para que o mesmo efetuasse a devolução dos recursos repassados, o que foi feito por meio do Ofício 137/2015 - SESAN/MDS, de 27/2/2015 (peça 45, v. edital à peça 47).
15. O Parecer Financeiro 14/2016 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 48), ante a ausência de disponibilização de documentos a título de prestação de contas, se limitou a opinar pela instauração de TCE e a recomendar o encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Orçamento,

Finanças e Contabilidade (CGOF/SPO).

16. O Parecer do Ordenador de Despesas 14/2016 (peça 49) decidiu pela reprovação do montante de R\$ 451.138,85.

17. Posteriormente, ante as divergências sobre a possibilidade de que a documentação encaminhada pelo responsável (peça 25) pudesse servir como prestação de contas, foi emitido o Parecer 99/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU (peça 54), que opinou pela necessidade de a área técnica se manifestar de forma expressa se reprovou as contas analisadas a partir dos documentos apresentados durante a execução do convênio, ou se ocorreu omissão no dever de prestar contas e consequentemente a impossibilidade de se definir e analisar a execução física e financeira do convênio.

18. O Parecer 30/2017/SESAN/DECOM/CGILE (peça 57) enfatizou que os documentos encaminhados no decorrer da execução seriam insuficientes para aferição da execução do convênio, não se podendo definir e analisar a execução física e financeira diante da omissão no dever de prestar contas.

19. Foi emitido o Parecer Financeiro 68/2017 - SESAN/CGEOF/COPC (peça 63), que retificou o anterior, reconhecendo que a omissão no dever de prestar contas de Auri Costa Araripe, propondo a notificação do mesmo.

20. A notificação de Auri Costa Araripe foi efetuada por meio do Ofício 370/2017/MDS/SESAN, de 30/11/2017 (peça 64, v. AR à peça 65).

21. No Relatório de Tomada de Contas Especial 10/2018 (peça 73), concluiu-se que o dano apurado foi de R\$ 451.138,85, sendo apontado como responsáveis os Srs. José Philomeno Gomes Figueiredo e Auri Costa Araripe.

22. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1089/2018 (peça 74), Certificado de Auditoria 1089/2018 (peça 75) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 1089/2018 (peça 76).

23. A Ministra Substituta do Estado do Desenvolvimento Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 77).

24. Na instrução inicial (peça 79), a partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, Auri Costa Araripe, que não apresentou as mencionadas contas (item 33 da seção 'Exame Técnico).

25. Assim sendo, propôs-se a citação do primeiro, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, e a audiência do segundo, em razão da omissão no dever de prestar contas, nos seguintes termos:

Ocorrência 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE.

Valor (R\$) . Data

451.138,85. 31/3/2018 (peça 78)

Responsável: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).

Condutas: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE por força do Convênio 71/2009.

Proposta: citação.

Ocorrência 2: Não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE, tendo por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE.

Responsável: Auri Costa Araripe (141.408.613-87).

Condutas: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e o Município de Pacajus/CE.

Proposta: audiência.

28. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 81) foi efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
1430/2019 - TCU/Secex-TCE (peça 84), encaminhado a Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo	5/4/2019	23/4/2019	Maria Elizângela	Ofício encaminhado ao endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 82).	8/5/2019
3104/2019 - TCU/Secex-TCE (peça 84), encaminhado a Auri Costa Araripe	28/5/2019	18/6/2019	Assunção Meneses	Ofício encaminhado ao endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 91).	3/7/2019

29. Ressalta-se que Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, por intermédio de seus procuradores, requereu prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa (peça 94), tendo sido deferida prorrogação por 30 dias, período este superior ao solicitado (peça 95).

30. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

31. Cumpre ressaltar que, conforme jurisprudência deste Tribunal, não há nulidade no acórdão, por ofensa ao direito de defesa, quando a prorrogação de prazo concedida ao responsável expirou antes de sua notificação sobre o pedido de prorrogação, haja vista que, segundo o que dispõe o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, o prazo de prorrogação começa a contar a partir do término do prazo inicialmente concedido para a defesa, independentemente da notificação do responsável. Nesse sentido são os Acórdãos 4789/2016 - Primeira Câmara, 9537/2018 - Segunda Câmara.

EXAME TÉCNICO

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

33. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

36. No caso vertente, a citação e audiência dos responsáveis se deram no endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 28 acima). A entrega dos ofícios de citação e audiência nesses endereços ficou comprovada.

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar suas alegações de defesa e razões de justificativa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

39. Mesmo as alegações de defesa e razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

40. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo e Auri Costa Araripe serem julgadas irregulares, condenando o primeiro responsável ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

53. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao

prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

54. No caso em exame, não ocorreu a prescrição. Quanto a Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, a liberação dos recursos se deu em 17/12/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/4/2019. Quanto a Auri Costa Araripe, o prazo final para prestação de contas encerrou em 29/10/2012, estando a omissão caracterizada a partir do dia 30/10/2012, e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 3/4/2019.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e Auri Costa Araripe não apresentou justificativas para sua omissão no dever de prestar contas. E, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

56. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, a Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo.

59. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 79.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os Srs. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87) e Auri Costa Araripe (141.408.613-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
451.138,85	17/12/2009

c) aplicar a Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o

vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Auri Costa Araripe (141.408.613-04);

e) aplicar a Auri Costa Araripe (141.408.613-04) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. ”

É o relatório.